

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.780, DE 1997

(Apenso: PL 1.205, de 1999, PL 2.278, de 1999, PL 2.485, de 2000, PL 3.138, de 2000, PL 3.836, de 2000, PL 4.405, de 2001, PL 169, de 2003, PL 470, de 2003, PL 1.160, de 2003, PL 977, de 2003, PL 1.670, de 2003, PL 2.265, de 2003 e PL 4.658, de 2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fotografia no título de eleitor e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do SENADO FEDERAL, visa dispor sobre a obrigatoriedade de fotografia no título de eleitor.

Ao projeto foram apensadas as seguintes proposições:

- 1) PL nº 1.205/99, do Sr. João Caldas, que torna obrigatória a fotografia no título eleitoral;
- 2) PL nº 2.278/99, do Senado Federal, semelhante a proposição principal, intenta inserir nos dados de identificação do eleitor uma fotografia digitalizada;
- 3) PL nº 2.485/00, do Sr. José Carlos Coutinho, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fotografia e impressão digital no título eleitoral;
- 4) PL nº 3.138/00, do Sr. Bispo Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fotografia no título eleitoral;

- 5) PL nº 4.405/01, do Sr. Murilo Domingos, que dispõe sobre um novo modelo de título eleitoral com as características de cartão magnético e determina o recadastramento de todo país;
- 6) PL nº 3.836/00, do Sr. Manoel Salviano, que dispõe sobre um novo modelo de título eleitoral, com fotografia e computadorizado;
- 7) PL nº 169/03, do Sr. Carlos Nader, que torna obrigatória fotografia e impressão digital no título de eleitor;
- 8) PL nº 470/03, do Sr. Milton Monte, que cria o título eleitoral por meio de cartão magnético;
- 9) PL nº 1.160/03, do Sr. Rogério Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fotografia no título eleitoral;
- 10) PL nº 977/03, do Sr. Fábio Souto, que também prevê a obrigatoriedade da fotografia no título eleitoral.
- 11) PL nº 1.670/03, do Sr. Walter Pinheiro, que prevê a exibição da carteira de identidade ou outro documento, juntamente com o título de eleitor, perante a Mesa Receptora.
- 12) PL nº 2.265/03, do Sr. Rogério Silva, que institui o título de eleitor na forma de cartão magnético e prevê a possibilidade de voto em qualquer seção eleitoral.
- 13) PL nº 4.658/04, da Sra. Terezinha Fernandes, que exige, no ato da votação, a exibição da carteira de identidade juntamente com o título de eleitor.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c", e ao mérito, consoante o art. 32, IV, e do mesmo diploma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, nos projetos em análise, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*). Quanto à juridicidade, nenhum reparo há a opor.

Já quanto à técnica legislativa, estão o PL 3.780/97 e o PL 169/03 a infringirem o disposto na Lei Complementar 95/98, de vez que prevêm cláusula de revogação genérica, necessitando de emenda supressiva.

Quanto ao mérito, com exceção do PL 1.670/03, não nos parece que as soluções apontadas pelos projetos em exame sejam as mais adequadas.

De fato, ainda há vícios no processo eleitoral brasileiro, fraudes, eleitores “fantasmas” e outros graves problemas. Cremos, entretanto, que a colocação de fotografia do eleitor no título ou transformá-lo em cartão magnético não resolve os problemas, ao revés, vem a agrava-los. Com efeito, hoje, em caso de dúvida, exige-se a apresentação do título acompanhado de outro documento. Ocorre que, com a fotografia ou com os modelos propostos, a mera comparação do rosto do sufragante com a foto bastará ao Presidente para dar acesso ao voto, título que pode, com alguma facilidade, ser falsificado, clonado, ou duplicado.

Não se diga que se poderá persistir na exigência de apresentação de documento, pois o processo de votação, cansativo que é, levará a Mesa a satisfazer-se com a comparação do eleitor com a sua imagem.

Embora considere louvável a preocupação dos ilustres Autores, vemos a solução como dispendiosa e ineficiente ao fim a que se propõe.

Quanto ao PL 1.670/03, que prevê a exibição de outro documento com fotografia, além do título, parece-me de todo meritório e oportuno que a lei expressamente preveja tal procedimento, que já vem se verificando na prática. Neste sentido, essa solução me parece mais abrangente que a encontrada pelo PL 4.658/04, que exige, além do título, tão-somente a carteira de identidade.

Quanto ao PL 2.265/03, embora seja de todo meritória a intenção de informatizar todo o processo eleitoral, é de se observar que, para efeitos operacionais e previsão de eventual pane no sistema, não se pode acolher a idéia de votação por meio de cartão magnético em qualquer seção eleitoral.

Diante do exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.780, de 1997; com adoção da emenda em anexo, 1.205, de 1999; 2.278, de 1999; 2.485, de 2000; 3.138, de 2000; 3.836, de 2000; 4.405, de 2001; 169, de 2003; com adoção da emenda em anexo; 470, de 2003; 977, de 2003, 1.160, de 2003, 1.670, de 2003; 2.265, de 2003; 4.658, de 2004, e quanto ao mérito, opino pela APROVAÇÃO do PL nº 1.670, de 2003 e pela rejeição de todos os demais.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.780, DE 1997**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fotografia no título de eleitor e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 169, de 2003**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
fotografia no título de eleitor.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator